



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.290.263 - MG (2011/0264978-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : FÁTIMA FRANCISCA DE SOUZA
ADVOGADO : CARINA BICALHO PIACENZO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. REPARAÇÃO CIVIL MÍNIMA. ART. 387, IV, DO CPP. FIXAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PEDIDO DO OFENDIDO E OPORTUNIDADE DE DEFESA AO RÉU. NORMA DE DIREITO MATERIAL. IRRETROATIVIDADE.

1. A permissão legal de cumulação de pretensão acusatória com a indenizatória não dispensa a existência de expresse pedido formulado pelo ofendido, dada a natureza privada e exclusiva da vítima.
2. A fixação da reparação civil mínima também não dispensa a participação do réu, sob pena de frontal violação ao seu direito ao contraditório e à ampla defesa.
3. A inovação legislativa introduzida pela Lei nº 11.719/2008, que alterou a redação do inciso IV, do art. 387 do Código de Processo Penal, possibilitando que na sentença seja fixado valor mínimo para a reparação dos prejuízos sofridos pelo ofendido em razão da infração, ao contemplar norma de direito material mais rigorosa ao réu, não pode ser aplicada a fatos praticados antes de sua vigência.
4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.290.263 - MG (2011/0264978-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de recurso especial, com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que, à unanimidade de votos, negou provimento à Apelação nº 1.0637.08.063335-6/001, mantendo a reparação dos danos imposta a Fátima Francisca de Souza, condenada por infração ao art. 155, § 4º, II (6 vezes), na forma do art. 71, ambos do Código Penal, consoante os termos da seguinte ementa (fl. 195):

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA - CONFISSÃO DA APELANTE NO INQUÉRITO POLICIAL E EM JUÍZO, CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO - FIXAÇÃO NA SENTENÇA DE VALOR MÍNIMO DE INDENIZAÇÃO À VÍTIMA - ADMISSIBILIDADE - SENTENÇA CONFIRMADA.- A confissão, livre, espontânea e não posta em dúvida por qualquer elemento nos autos é suficiente para a condenação, máxime quando corroborada por outros elementos.- A fixação na sentença de valor mínimo para a reparação dos danos sofridos pela vítima não importou em violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, pois se trata de efeito automático da própria decisão condenatória, nos termos do que preconiza o artigo 387, IV do CPP, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 11.719/2.008, pouco importando não ter havido qualquer pedido nesse sentido.

Nas razões do especial, alega que "a decisão proferida pelo Tribunal Mineiro, no que tange à necessidade de pedido da vítima acerca da fixação da reparação do dano prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal é diametralmente oposta à decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, nos autos da apelação criminal nº 70038578290" (fl. 208).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugna, ao final, pela exclusão do **quantum** fixado a título de reparação de danos à vítima.

Contra-arrazoadado (fls. 225/234) e admitido o recurso (fls. 236/237), nesta instância, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo provimento do especial (fls. 249/253).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.290.263 - MG (2011/0264978-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (Relator):

Na hipótese, o acórdão recorrido manteve a reparação do dano fixada no valor de R\$ 5.110,00 (cinco mil e cento e dez reais), sob os seguintes fundamentos:

"A fixação na sentença de valor mínimo para a reparação dos danos sofridos pela vítima não importou em violação ao 'Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa', pois se trata de efeito automático da própria decisão condenatória, nos termos do que preconiza o artigo 387, IV, do CPP, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 11.719/2.008, pouco importando não ter havido qualquer pedido nesse sentido" (fl. 198).

A inovação legislativa introduzida pela Lei nº 11.719/2008, que alterou a redação do inciso IV, do art. 387 do Código de Processo Penal, possibilitando que na sentença seja fixado valor mínimo para a reparação dos prejuízos sofridos pelo ofendido, em razão da infração, não dispensa a incidência dos demais princípios que regem o direito processual, muito menos o direito de defesa, na sua mais ampla acepção.

Isso porque a permissão legal de cumulação de pretensão acusatória com a indenizatória não dispensa a existência de expresso pedido formulado pelo ofendido, dada a natureza privada e exclusiva da vítima daquela pretensão. Além disso, deve haver a participação do réu, sob pena de frontal violação ao seu direito de contraditório e ampla defesa, na medida em que o autor da infração faz jus à manifestação sobre a pretensão indenizatória e seu **quantum**, que, se procedente, pesará em seu desfavor.

Portanto, o legítimo exercício da pretensão indenizatória reclama a verificação da presença das condições da ação e dos pressupostos processuais.

A fixação de indenização sem o correspondente pedido implica violação ao princípio da correlação, incidente sobre os processos cíveis e penais.

A propósito, confira-se precedente desta Corte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. REPARAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS À VÍTIMA. ART. 387, IV, DO CPP. PEDIDO FORMAL E OPORTUNIDADE DE PRODUÇÃO DE CONTRAPROVA. AUSÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. RECURSO DESPROVIDO.

*I. O art. 387, IV, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719, de 20 de junho de 2008, estabelece que o Juiz, ao proferir sentença condenatória fixará um valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. II. Hipótese em que o Tribunal **a quo** afastou a aplicação do valor mínimo para reparação dos danos causados à vítima porque a questão não foi debatida nos autos.*

III. Se a questão não foi submetida ao contraditório, tendo sido questionada em embargos de declaração após a prolação da sentença condenatória, sem que tenha sido dada oportunidade ao réu de se defender ou produzir contraprova, há ofensa ao princípio da ampla defesa.

*IV. Recurso desprovido. (REsp. 1.185.542, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJ e 16/5/2011.)*

Ainda que assim não fosse, a Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, publicada em 23 de junho de 2008, entrou em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Na hipótese, a recorrente foi denunciada por fatos ocorridos em 27/6/08, 30/6/08, 1/7/08, 4/7/08, 7/7/2008 e 10/7/08, tendo sido condenada por sentença proferida em 27/5/2010 (fls. 112/119), isto é, quando já vigente a norma em questão, oportunidade em que o juiz reconheceu a incidência da nova redação do inc. IV do art. 387 do Código de Processo Penal, que assim prescreve:

Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória:

[...]

IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido;

Respeitados os entendimentos em contrário, penso que a inovação legal, ao contemplar norma de direito material mais rigorosa ao réu, não pode ser aplicada a fatos praticados antes de sua vigência, como no caso dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, decotando-se o **quantum** fixado a título de reparação de danos à vítima.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0264978-1

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.290.263 /

MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10637080633356 10637080633356002 637080633356

PAUTA: 02/10/2012

JULGADO: 02/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FÁTIMA FRANCISCA DE SOUZA

ADVOGADO : CARINA BICALHO PIACENZO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.